

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO
BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destacado no seguinte excerto do referido diploma normativo:

Art. 2º

§ 2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I - Investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II - Em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia



manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

O Autor defende que o inciso II deve ser sustado porque, ainda que a ação prevista neste dispositivo também exija autorização judicial, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos.

Apresentado em 24 de março de 2022, o PDL nº 67, de 2022, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDL nº 67, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate ao crime, de um modo geral; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e à legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública; tudo nos termos das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem. A longa e minuciosa justificação do nobre Autor falece diante de um aspecto básico: a redação do inciso II que pretende sustar não permite a interpretação que fez, havendo, portanto, uma falha hermenêutica.

Da leitura detida do trecho em comento, percebe-se que não consta a informação de que a comunicação com o Juiz se dará por meio de “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”.

O entendimento mais acertado, no caso em apreço, é que esse despacho constitui um mero ato administrativo *interna corporis*, a partir do qual, obedecendo às regras de correspondência oficial, será solicitada a “prévia autorização judicial” para a “aplicação do equipamento de extração de dados de



dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência”.

Pelo exposto, esclarecido o equívoco cometido pelo nobre Autor, votamos, no MÉRITO, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

